

5.419	5.440	5.455	5.476	5.477	5.712	5.728	5.747	5.750	5.754	5.767	5.770
6.002	6.016	6.018	6.022	6.025	6.028	6.035	6.046	6.055	6.061	6.065	6.302
6.321	6.335	6.339	6.350	6.356	6.377	6.382	6.392	6.393	6.394	6.396	6.399
6.403	6.412	6.413	6.437	6.442	6.445	6.415	6.628	6.634	6.644	6.647	6.648
6.655	6.661	6.686	6.702	6.714	6.917	6.927	6.944	6.949	6.966	6.980	6.984
7.213	7.219	7.242	7.207	7.208	7.538	7.536	7.540	7.543	7.544	7.560	7.569
7.573	7.804	7.837	7.841	7.853	7.857	8.126	8.127	8.137	8.140	8.153	8.406
8.412	8.418	8.422	8.423	8.424	8.435	8.447	8.449	8.705	8.716	8.745	9.003
9.009	9.012	9.021	9.052	9.306	9.359	9.363	9.370	9.372	9.603	9.612	9.623
9.627	9.636	9.639	9.640	9.641	9.647	9.652	9.656	9.658	9.660	9.661	9.662
9.915	9.930	9.944	9.949	9.956	9.958	9.960	10.224	10.230	10.234	10.250	10.258
10.515	10.516	10.526	10.533	10.538	10.540	10.544	10.550	10.806	10.818	10.830	10.833
10.846	11.103	11.117	11.120	11.121	11.128	11.130	11.405	11.413	11.423	11.425	11.435
11.446	11.450	11.705	11.714	11.740	11.742	11.743	11.757	11.758	11.761	11.768	11.772
12.012	12.014	12.017	12.018	12.022	12.028	12.029	12.063	12.064	12.075	12.076	12.082
12.089	12.336	12.345	12.368	12.380	12.604	12.624	12.626	12.639	12.660	12.673	12.697
12.708	12.713	12.714	12.719	12.917	12.934	12.939	12.949	12.959	12.961	12.962	12.972
12.989	13.008	13.018	13.019	13.020	13.203	13.221	13.223	13.250	13.263	13.264	13.276
13.289	13.516	13.527	13.571	13.832	13.836	13.837	13.840	13.841	13.842	13.843	13.849
13.856	13.883	13.892	13.902	14.104	14.141	14.153	14.185	14.190	14.191	14.193	14.196
14.199	14.200	14.206	14.402	14.408	14.432	14.434	14.444	14.460	14.462	14.463	14.466
14.500	14.502	14.513	14.514	14.515	14.518	14.519	14.527	14.528	14.703	14.716	14.739
14.743	14.744	14.747	14.749	14.752	14.755	14.758	15.018	15.024	15.025	15.032	15.040
15.044	15.045	15.064	15.097	15.100	15.105	15.112	15.120	15.144	15.145	15.168	15.174
15.185	15.316	15.321	15.338	15.342	15.343	15.349	15.357	15.369	15.379	15.385	15.393
15.395	15.401	15.407	15.417	15.418	15.422	15.427	15.436	15.458	15.475	15.608	15.612
15.613	15.618	15.624	15.633	15.634	15.645	15.646	15.653	15.686	15.694	15.702	15.729
15.779	15.943	15.946	15.950	15.951	15.968	15.984	16.011	16.014	16.021	16.029	16.030
16.054	16.225	16.238	16.249	16.251	16.264	16.265	16.274	16.278	16.288	16.301	16.320
16.322	16.333	16.334	16.510	16.517	16.520	16.522	16.533	16.547	16.559	16.565	16.570
16.573	16.579	16.582	16.616	16.634	16.614	16.615	16.626	16.629	16.636	16.638	16.667
16.683	16.686	16.694	16.699	16.908	16.913	16.926	16.948	16.952	16.956	16.957	16.962
16.964	16.973										

Isto posto, fica aberto o prazo legal de cinco dias úteis para a apresentação de impugnações aos mencionados recursos.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2000**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASOLINA AUTOMOTIVA COM TIPO "C" E ÓLEO DIESEL, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS AUXILIARES DA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**

A Comissão Permanente de Licitações da São Paulo Transporte S/A (SPTrans) comunica a inabilitação da única licitante - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, por descumprimento do subitem 4.7.7.1.1. e parte do subitem 4.7.13. (Anexo III), do Edital e, utilizando da prerrogativa prevista no artigo 48 § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, fixa o prazo de 08 (oito) dias úteis para a referida licitante apresentar novos documentos escosimados do vício apontado.

**RESUMO DE ADITIVO REGISTRADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEC/SAD DA SPTRANS. CONTRATANTE: São Paulo Transporte S/A - SPTRANS. CONTRATADA: MICROLINHA Comércio e Serviços em Informática Ltda.**

**OBJETO:** Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 00/028 de Prestação de Serviços de Assistência Técnica para Manutenção Corretiva e Preventiva de Microcomputadores e Impressoras de vários modelos e marcas, celebrado em 16/02/00. Constitui objeto do presente Aditivo a inclusão de 61 microcomputadores e 48 impressoras, e a exclusão de 01 impressora e 07 microcomputadores obsoletos. **VALOR:** R\$ 4.645,00. **REGISTRO:** 2000/A-221 (14/11/00).

**Turismo e Eventos da Cidade de S.P. ANHEMBI**

**ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S/A**

Declaração de Bens  
AMÉRICO CALANDRIELLO JUNIOR  
Membro do Conselho de Administração  
Eleito em 07.11.00

- 50% (parte ideal) do apartamento 51 à Alam.Sarutaiá 320, J.Paulista, SP
- Apartamento à R. Alagoas 162, unidade 52, SP.
- Um Terreno em Itanhaém SP
- 25% do imóvel à R.Augusto Tolle 39, SP
- 25% do imóvel no Edif.Albatroz, unidade 404, Praia Grande SP
- 50% do box de garagem à R.Xavantes, Praia Grande SP
- 50% de um terreno em Itanhaém SP
- Duas linhas telefônicas
- C/C Banespa S/A
- Cad. de poupança Banespa S/A
- 10000 Ações PN Banespa S/A
- Cad. de Poupança Banco Bandeirantes S/A
- Saldo C/C Bradesco S/A
- Fundo de ações Bradesco S/A

**PC. 044/00 - CV/036/00** - Contratação de Empresas p/Locação de uma Ambulância. **HOMOLOGO** a presente licitação e **ADJUDICO** seu objeto à empresa S.O.S.AMBULÂNCIAS DO BRASIL LTDA. Valor total desta contratação R\$ 19.187,22. São Paulo, 13 de novembro de 2000  
Raphael Mário Noschese  
Diretor Presidente

**PC. 045/00 - CV/037/00** - Aquisição de Materiais Hidráulicos. **HOMOLOGO** a presente licitação e **ADJUDICO** seu objeto às empresas: CASA SANTO ANDRÉ COMERCIAL LTDA, itens: 01, valor R\$ 1.756,00; item 02, valor R\$ 792,00; item 03, valor R\$ 2.414,00; item 04, valor R\$ 234,00; item 05, valor R\$ 8.160,00; item 06, valor R\$ 5.856,00; item 07, valor R\$ 1.350,00. Valor total R\$ 20.562,00. ISOMEC COMERCIAL HIDRÁULICA LTDA, itens: 08, valor R\$ 1.196,00; item 09, valor R\$ 349,20; item 10, valor R\$ 156,00. Valor total R\$ 1.701,20. Valor total desta contratação R\$ 22.263,20. São Paulo, 13 de novembro de 2000  
Raphael Mário Noschese  
Diretor Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL**

Presidente: **ARMANDO MELLÃO NETO**

Viad. Jacareí, 100 - PABX: 3111-2000 - Centro

**DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS - DT - 7**

**PARECER Nº 1284/2000 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/99.**

De autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, o projeto de lei 135/99 pretende obrigar o Poder Executivo a colocar nas

placas de inauguração de obras públicas, além do nome do prefeito à época, a data de início e término da obra e o valor gasto com a execução da mesma.

Dispõe o artigo 2º do projeto que as obras públicas municipais somente poderão ser inauguradas e entregues ao público quando estiverem em condições de ser operacionalizadas. Na Justificativa que acompanha o projeto, informa o autor que muitas das obras inauguradas não estão finalizadas, em condições de serem usufruídas pela comunidade. São entregues ao público única e simplesmente com finalidades políticas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer que consta de fls. 6, analisa o projeto atendo-se principalmente ao exame do princípio da publicidade. Segundo o parecer, o princípio da publicidade deve nortear os atos da Administração Pública com a finalidade de proporcionar maior transparência à atividade pública, fazendo com que as pessoas tomem conhecimento dos atos praticados pela Administração. *Aduz, entretanto*, que o agente público não pode usar da publicidade para promoção pessoal. Nesse sentido, a referida Comissão apresentou um projeto substitutivo ao original a fim de suprimir a exigência contida no artigo 1º, que incluía o nome do prefeito à época da inauguração da obra.

Esta Comissão de Administração Pública entende, porém, que cabem algumas considerações sobre o objetivo da proposta aqui apresentada, pois a colocação do nome do prefeito que à época inaugurou obra pública pode ser, sim, uma informação que deve ser disponibilizada para a comunidade, que tem direito de saber sobre as realizações levadas a efeito por seus representantes.

Aqui, em nosso entendimento, trata-se de publicidade de caráter informativo, e não de propaganda veiculada a título de promoção pessoal. E a publicidade dos atos governamentais não foi vedada pela Constituição Federal, mesmo porque seria um contra-senso, quando um dos princípios fundamentais da nossa Lei maior é justamente a transparência e a publicidade dos atos da Administração Pública.

Em parecer publicado na revista "Justitia", de outubro/dezembro de 1989, pp 201/202, o Promotor de Justiça Hugo Nigro Mazzilli, parecer esse acolhido pelo procurador Geral de Justiça, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, entende que deve ser feita uma rigorosa distinção entre propaganda e publicidade. Diz, mais: que muito se tem confundido os dois conceitos. Pois deve-se observar que a Constituição não disse que seria proibido fazer constar, nas referidas propagandas, toda e qualquer referência a nomes, símbolos ou imagens ligadas a autoridades ou servidores públicos; ao contrário, só proibiu ditas referências quando caracterizarem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Reproduzimos suas palavras, quando afirma que "...a Constituição da República não impede que haja publicidade de atos, obras ou serviços da administração, nem que a tal publicidade se liguem nomes de servidores ou autoridades. Assim, não se afasta a possibilidade de, a título de mero exemplo, na placa de inauguração de um edifício do Fórum, ficar consignado o nome das autoridades estaduais e locais, ligadas à administração da Justiça (como v.g., o nome do Governador, do Secretário da Justiça, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Juiz de Direito e do próprio Promotor da Comarca). Neste caso, a informação poderá ter caráter informativo, substanciando o registro de uma época, o que em nada seria obstado pela dicção constitucional. Ao contrário, impede, sim, a Constituição, e de forma assaz louvável, que se faça publicidade de caráter puramente promocional de autoridades ou servidores." (grifo nosso).

Portanto, consideramos que a colocação do nome do prefeito em placas de inauguração não tem o caráter de promoção pessoal, mas sim o de informação, à qual a comunidade deve ter acesso irrestrito.

Impõe-se, então, a apresentação de um novo substitutivo ao projeto, de forma a retomar a ideia original apresentada pelo autor, como segue:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 135/99**

Trata das informações contidas em placas de inauguração de obras públicas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Das placas de inauguração de obras públicas municipais deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

- I - identificação da obra;
- II - data de início e término;
- III - valor gasto na execução da obra;
- IV - o nome do prefeito à época da inauguração.

Art. 2º - As obras públicas municipais não serão inauguradas ou entregues ao público sem a infra-estrutura necessária à operacionalização integral de suas funções.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/2000.

Lidia Correa - Relatora  
Carmino Pepe  
Celso Cardoso  
Mohamad Said Mourad

**VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES GILSON BARRETO E CARLOS NEDER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/99.**

O projeto de lei nº 135/99, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, pretende obrigar o Poder Executivo a colocar nas placas de inauguração de obras públicas, além do nome do Prefeito à época, a data de início e término da obra e o valor gasto com a execução da mesma.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em parecer acostado às fls. 06/07, posicionou-se pela legalidade da matéria, propondo, porém, um substitutivo, de forma a suprimir a exigência de incluir nas placas o nome do Prefeito à época de inauguração da obra.

Por sua vez, a Nobre Relatora do projeto nesta Comissão de Administração Pública, manifestando-se favoravelmente ao mesmo, pretende retornar o projeto à sua redação original, entendendo que a inclusão do nome do Prefeito nas placas de inauguração de obras não caracterizaria promoção pessoal, mas mera informação de caráter educativo.

Em que pesem os argumentos ventilados no relatório, entendemos assistir razão à Comissão de Constituição e Justiça. Isto porque, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que da publicidade das obras públicas não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não vemos como entender que a inclusão do nome do Prefeito nas placas de inauguração de obras públicas teria caráter educativo, informativo ou de orientação social. Aproxima-se, à evidência, de simples promoção do governante, ao divulgar a obra como sendo sua realização pessoal.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto em tela, porém na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/2000

Gilson Barreto - Presidente  
Carlos Neder

**DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS - DT-7**  
**PARECER Nº 1283/2000 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 492/97**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Bruno Feder, obrigar o Executivo a estabelecer convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública, e com a intervenção participativa de empresas privadas, com o objetivo de se criar mecanismos e procedimentos de combate à criminalidade, em busca da efetiva segurança e proteção à comunidade.

O presente projeto de lei também estabelece que caberá à iniciativa privada a oferta dos meios materiais e financeiros para a efetiva consecução dos objetivos ora propostos.

O projeto ora em trâmite perante esta Comissão recebeu parecer desfavorável nas Duntas Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Contudo, continua tramitar nesta casa em virtude de recurso provido pelo E. Plenário que considerou rejeitado o parecer nº 983/97. Referido parecer expõe com muita clareza e objetividade a inconstitucionalidade e ilegitimidade que viciam a propositura.

A par dos motivos de ordem legal existe outro que justifica o nosso posicionamento contrário à propositura. Consideramos imoral e inconveniente a vinculação da Polícia Militar à setores da iniciativa privada. Tão respeitada instituição, responsável pelo policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, não ficar sujeita às possíveis interferências e solicitações de valores que as empresas fornecedoras de meios materiais e financeiros possam eventualmente realizar se este tipo de convênio passar a ser possível de existir.

Por todo exposto, **CONTRÁRIO** é o parecer. Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 14/11/00.

Devanir Ribeiro - Relator  
Ana Martins  
Éder Jofre  
Milton Leite  
Maria Helena (contrário)  
Natalício Bezerra (contrário)

**DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS - DT-7**  
**PARECER 1276/2000 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 525/1999**

O nobre Vereador Carlos Neder apresentou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei 525/99, que dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde - SUS. O objetivo, segundo o Ilustre Autor, é ampliar as possibilidades de participação da sociedade civil paulistana nos rumos da saúde pública municipal. De acordo com o texto do projeto, os Conselhos serão instituídos nas unidades vinculadas ao SUS do Município de São Paulo e terão finalidades de planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas públicas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela legalidade do projeto. Porém, apresentou substitutivo tendo em vista uma redefinição das funções do Conselho. A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável, porém entende que as atribuições do Conselho devam ser aquelas originalmente propostas. Assim, apresentou novo substitutivo para retomar a forma primeira da proposição. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública e devem disponibilizar mecanismos de controle e de participação para a sociedade civil. Os Conselhos Gestores ora propostos inserem-se neste contexto, representado um canal aberto para a comunidade se manifestar, acompanhar e participar do planejamento das ações do Poder Público nessa área. Esta Comissão coloca-se **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 09/11/2000.

Mario Dias - Presidente  
Nelson Proença - Relator  
Adriano Diogo  
José Eduardo Martins Cardozo

**PARECER 1277/2000 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 91/2000**

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou o Projeto de Lei 91/2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição, a ser realizada por todos os motéis e hotéis instalados no Município de São Paulo, de no mínimo 2 preservativos por usuário. A proposição prevê uma multa de 3.800 UFIRs para as infrações, dobrada na reincidência. O objetivo é, segundo o texto da justificativa, a proteção da saúde dos paulistanos, tendo em vista o fato de que as campanhas pelo uso do preservativo não têm sensibilizado a população da forma como seria necessário. Ao ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer pela legalidade com a apresentação de um substitutivo. Também a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica posicionou-se favoravelmente à matéria.

A epidemia de AIDS se constitui em um sério problema de saúde pública. Olhando especificamente para a cidade de São Paulo, identifica-se um crescimento notável no número de doentes com AIDS nos últimos anos. As estatísticas paulistas representam, segundo dados do Programa Municipal de DST/AIDS, 30% dos casos do país e 50% dos casos do Estado. Além da AIDS, nota-se também um agravamento relacionado às demais Doenças Sexualmente Transmissíveis.

O uso do preservativo se configura com um dos principais meios de prevenção, não apenas contra a AIDS, mas também contra muitas outras doenças transmitidas nas relações sexuais. As campanhas pela conscientização deste fato, como muito bem foi destacado pelo Ilustre Autor, não têm atingido os níveis desejados de adesão. Fazer com que os motéis e os hotéis disponibilizem os preservativos para os usuários é torná-los mais acessíveis, é oferecer condições prontas para o uso efetivo. A camisinha está facilmente disponível no momento da relação e poderá contribuir para um uso mais regular.

Por tudo o que acima está exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORÁVELMENTE** à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 09/11/2000.

Mario Dias - Presidente  
Jooji Hato - Relator  
Nelson Guimarães Proença  
Oswaldo Enríquez

**RESOLUÇÃO 01 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000.**

(Projeto de Resolução 008/99)

(Vereadoras Maeli Vergniano, Myryam Athie, Ana Maria Quadros, Aldaiza Sposati, Maria Helena Fontes, Lidia Correa e Ana Martins)

*Institui, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a comemoração anual do "Dia Internacional da Mulher".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve: Art. 1º - Fica estabelecida na Câmara Municipal de São Paulo a solenidade anual de comemoração ao "Dia Internacional da Mulher" que ocorrerá em Sessão Solene convocada pelo Presidente para o dia 08 de março, ou em data posterior ou anterior a esta, em que ocorra sessão plenária regular dos trabalhos.

Art. 2º - A solenidade comemorativa consistirá em homenagem das vereadoras em exercício, às mulheres de destaque, de preferência da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A bancada partidária que não contar com vereadora em exercício, será representada por sua liderança, que também homenageará uma mulher.

Art. 3º - A Câmara Municipal de São Paulo oferecerá às homenageadas, na ocasião, placa comemorativa alusiva à data.

Parágrafo único - Caberá à Câmara Municipal de São Paulo prover a estrutura necessária para o evento.

Art. 4º - A organização da solenidade competirá ao cerimonial da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Durante a mesma legislatura, a presidência da solenidade, quando não exercida pelo presidente ou vice-presidente da Câmara, será atribuída, a cada ano, e sucessivamente, a uma das bancadas, da maior para a menor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de novembro de 2000.

O Presidente,  
Armando Mellão Neto  
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de novembro de 2000.

O Diretor Geral,  
Luiz Carvalho Diniz

**RESOLUÇÃO 02 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000.**